



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.190, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.069-31, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....
.....
Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea *h* deste artigo." (NR)

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. " (NR)

Art. 84. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

"Art. 90.
Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:
I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

- II - representante do Ministério da Justiça;
- III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados -SUSEP;
- V - representante do Banco Central do Brasil;
- VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno" (NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras, cooperativas de seguros, resseguradoras e de capitalização, bem como às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e às entidades abertas de previdência complementar, aplica-se o disposto: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 15/1/2025\)](#)

I - nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 213, de 15/1/2025\)](#)

II - nos arts. 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 213, de 15/1/2025\)](#)

III - nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no que couber. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 213, de 15/1/2025\)](#)

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas leis referidas no *caput* deste artigo serão exercidas pela Susep, quando se tratar de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, resseguradoras e de capitalização, de administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista ou de entidades abertas de previdência complementar. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 15/1/2025\)](#)

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá

ser autorizada a transferência de controle acionário de a sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida provisória nº 2.069-30, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente